



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500947-14.2023.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante WILLIAM BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de WILLIAM BARROS para reduzir suas penas a 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1500947-14.2023.8.26.0603

Apelante: William Barros

Apelado: Ministério Público

Origem: Araçatuba

VOTO nº 24.562

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. William Barros foi condenado por tentativa de furto de um botijão de gás, mediante rompimento de obstáculo e escalada, em concurso com um comparsa não identificado. O crime ocorreu em Araçatuba, em 8 de julho de 2023, e não se consumou devido à intervenção de guardas municipais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) a exclusão das qualificadoras de escalada e concurso de pessoas; (II) a fixação do regime inicial semiaberto; e (III) a pena imposta.

III. Razões de Decidir

3. As qualificadoras de escalada e arrombamento foram comprovadas por laudo pericial; a primeira foi admitida pelo réu.

4. A prova oral confirmou o concurso de agentes, com testemunhos da vítima e de um guarda municipal. A compensação entre confissão e reincidência foi considerada, resultando na redução das penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas, fixando-as em 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A compensação entre confissão e reincidência justifica a redução das penas. 2. A manutenção do regime fechado é adequada diante da reincidência e antecedentes.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, I, II e IV; art. 14, II; art. 33, § 2º; art. 44, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 258.693/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 266/275 acrescenta-

se que o réu **WILLIAM BARROS** foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, I, II e IV, c.c. art. 14, II, do CP, às penas de **2 anos e 4 meses** de reclusão, em **regime inicial fechado**, e **11 dias-multa**, no piso, negado o apelo em liberdade.

Em sede de execução, o réu foi progredido ao regime aberto em 21/11/2024 (PEC nº 0000542-07.2024.8.26.0154). Foi preso por novo crime de furto em 25/11/2024, sofrendo condenação definitiva em regime semiaberto (ação penal nº 1501496-87.2024.8.26.0603, r. sentença de 27/1/2025).

Inconformado, o réu apela. Conforme razões, pugna pela exclusão das qualificadoras da escalada e concurso de pessoas, bem como a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 284/292).

Após as contrarrazões (fls. 301/303), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo não provimento (fls. 332/351).

Os autos foram transferidos a este Relator conforme Ordem de Serviço nº 07/2024, da E. Presidência da Seção de Direito Criminal.

Em atendimento à determinação deste Relator foi regularizada a representação processual (fls. 388 e 416).

É o relatório.

2) O réu WILLIAM foi condenado por tentar furtar um botijão de gás, em 8 de julho de 2023, na comarca de Araçatuba, mediante rompimento de obstáculo e escalada, em concurso com um comparsa não identificado.

Segundo consta, resumidamente, o réu e seu comparsa pularam o muro do imóvel situado no local dos fatos, arrombaram uma das janelas e separaram um botijão de gás, deixando-o do lado de fora. A vítima, caseiro no local, percebeu a tentativa de furto em curso. O crime não se consumou porque guardas municipais foram acionados e surpreenderam o réu enquanto ele tentava sair, embora seu

comparsa tenha conseguido fugir.

Estes os fatos.

Apesar das ponderações defensivas, a r. sentença analisou com inteiro acerto os fatos e provas.

O réu, embora **confesse** em Juízo a tentativa de subtrair o botijão de gás mediante escalada, negou o concurso de agentes e o arrombamento.

A negativa pontual não convence.

Quanto às qualificadoras da escalada e arrombamento, não há qualquer dúvida. A primeira foi admitida pelo réu e ambas estão comprovadas pelo laudo pericial (fls. 118/122), que constatou no imóvel: *“sinais de escalada pelo muro frontal, na região do poste medidor de consumo de energia elétrica; e arrombamento da janela de madeira no corredor lateral direito”*.

No tocante ao concurso de agentes, também certo, a prova oral produzida em Juízo foi esclarecedora. A vítima narrou que escutou 02 pessoas forçando a entrada no imóvel, de modo a danificar a janela, razão pela qual acionou a guarda municipal; acrescentou que pelo sistema de monitoramento confirmou a atuação de 2 criminosos. Em reforço, o guarda municipal Luis Nonato confirmou que viu o comparsa do réu que conseguiu fugir, em cima do muro.

Neste contexto, diante da firme prova oral, laudo pericial e demais evidências valoradas em sentença, foi correta a condenação do réu como incurso no art. 155, § 4º, I, II e IV, c.c. art. 14, II, do CP.

As penas comportam pequeno ajuste.

A básica foi exasperada pelos **maus antecedentes** criminais indicados a fls. 272 e pela presença de duas qualificadoras excedentes, resultando em 4 anos e 20 dias-multa, sem qualquer excesso.

Na segunda fase, apenas foi considerada a **reincidência** (fls. 146).

No entanto, tendo o réu admitido o crime, ainda que

parcialmente, é caso de **compensação** entre confissão e reincidência (*neste sentido: STJ, HC 258.693/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016*).

Mantida a redução em **1/2** pela tentativa proporcionalmente ao *iter criminis*, as penas se estabilizam no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**, no piso.

Por fim, foi correta a imposição do regime inicial **fechado**, em vista da **reincidência** e dos **péssimos antecedentes**.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sendo essa a expressa orientação do Código Penal (art. 33, § 2º).

Pelos mesmos motivos é incabível a substituição da pena corporal, desatendidos os requisitos do art. 44, II e III, do CP.

3) Pelo exposto, dou **parcial provimento** ao recurso de **WILLIAM BARROS** para **reduzir** suas penas a **2 anos** de reclusão, em **regime inicial fechado**, e **10 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator